

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004040/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057428/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.237860/2025-70
DATA DO PROTOCOLO: 17/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB TRANSP ROD CARGAS LIQ GASOSA DER PETROL DO RS, CNPJ n. 93.542.835/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO MENDES FLORES;

E

SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP ROD DE CARGAS DO EXT SUL, CNPJ n. 91.561.134/0001-37, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EGON BONOW RUTZ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2025 a 31 de julho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Carga Líquida e Gasosa de Petróleo e Produtos Químicos**, com abrangência territorial em **Arroio Grande/RS, Bagé/RS, Caçapava do Sul/RS, Canguçu/RS, Capão do Leão/RS, Chuí/RS, Herval/RS, Jaguarão/RS, Lavras do Sul/RS, Morro Redondo/RS, Mostardas/RS, Pedro Osório/RS, Pelotas/RS, Pinheiro Machado/RS, Piratini/RS, Rio Grande/RS, Santa Vitória do Palmar/RS, Santana da Boa Vista/RS, São José do Norte/RS, São Lourenço do Sul/RS e Tavares/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO MINIMO PROFISSIONAL**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2025 a 31/07/2026

As partes, de forma expressa e somente a partir de janeiro de 2026, ajustam-se no sentido do estabelecimento dos salários mínimos profissionais, conforme tabela abaixo:

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	VALOR DO PISO
Motorista de Estrada-Carreta (carga líquida e gasosa, assim entendida aquela derivada de petróleo e produtos químicos)	R\$ 3.315,55
Motorista de Estrada Truck (carga líquida e gasosa, assim entendida aquela derivada de petróleo e produtos químicos)	R\$ 2.793,84

§1o. SALÁRIO MÍNIMO DE INGRESSO

As empresas ficam autorizadas a contratarem empregados com um salário mínimo de ingresso equivalente a 12% (doze por cento) inferior aos pisos ora acordados ou aos salários praticados na empresa.

O presente salário de ingresso está limitado a, no máximo, 90 (noventa) dias, findos os quais o empregado passará a receber o salário mínimo profissional ou o praticado pela empresa para a função exercida.

§2o. PAGAMENTO DE SALÁRIOS NA REDE BANCÁRIA

O pagamento dos salários dos empregados será efetuado através da rede bancária, mediante depósito em conta corrente aberta em nome do empregado, nas localidades onde haja estabelecimento bancário.

§3o. HORAS EXTRAS

A remuneração das horas extraordinárias prestadas pelo empregado sofrerá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal, conforme previsão do inciso XVI do art. 7o da Constituição Federal/88.

§4o. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica assegurado o pagamento de adicional de periculosidade aos motoristas abrangidos pela presente Convenção Coletiva do Trabalho, que transportarem os produtos regulamentados pela NBR 7500 e Portaria 204 do Ministério dos Transportes.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE E ABONO INDENIZATORIO**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2025 a 31/07/2026

A atualização salarial está expressa na tabela abaixo, devendo ser paga a partir da competência **abaixo discriminada, ou seja, de janeiro de 2026, sem qualquer retroatividade.**

2025	
A atualização salarial para o período de 01.08.2024 a 31.07.2025, a ser aplicada sobre os salários praticados no mês de janeiro de 2026, devendo ser paga a partir da folha de salário do mês de janeiro de 2026, sem retroação.	5,13% (cinco virgula treze por cento)

§1º. Através desse percentual o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até a data base desse ano foi repassada para os salários, inclusive a atualização aqui pactuada representa um ganho real, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que por ventura possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.

§2º. De agosto a dezembro de 2025, as empresas pagarão, mensalmente, a todos os seus empregados, abono com natureza jurídica indenizatória, que não deve ser integrado à remuneração para nenhuma finalidade, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALARIO A DEPENDENTES**

Quando os motoristas se encontrarem em viagem, as empresas pagarão o salário ao cônjuge ou companheira (o), desde que apresentada autorização por escrito, ficando a mesma arquivada na empresa.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, a título de adiantamento salarial, 40% (quarenta inteiros por cento) do salário nominal do mês até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou no primeiro dia útil posterior, ficando as retenções e descontos legais a serem feitas no pagamento do saldo do salário, se não houver impedimento legal.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO DE BENEFÍCIOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizado por estes, os valores concedidos a título de farmácia, planos de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos, vales por conta de pagamento e convênios firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais, bem como descontos de convênios firmados através do SINDILÍQUIDA em favor do empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - PREMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - PTS

Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo e contínuo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) ou quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base e, a cada dois (2) anos de trabalho subsequente nas mesmas condições, mais 1% (um por cento).

§1º. O PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado complete o quinquênio a serviço da empresa.

§2º. O PTS é recompensa ofertada a estabilidade do funcionário no emprego, devendo o índice percentual supra acordado, permanecer inalterado durante a vigência desta Convenção incidindo no salário de cada mês.

§3º. O PTS de que trata a presente cláusula é limitado a parcela salarial até o valor correspondente a 6 (seis) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, excluída sua incidência sobre a parcela salarial remanescente.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO DE DESPESAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2025 a 31/07/2026

As empresas adiantarão importâncias ao motorista e demais empregados, quando em viagem, para custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite, nos seguintes patamares:

a) TOTAL (café da manhã/almoço/jantar)	R\$100,00 (cem reais)
b) CAFÉ DA MANHÃ	R\$17,00 (dezessete reais)
ALMOÇO	R\$45,00 (quarenta e cinco reais)
JANTAR	R\$38,00 (trinta e oito reais)

c) PERNOITE**R\$100 (cem reais)**

§1º. Sempre que o empregado, em viagem, trabalhar a jornada mínima de 8 (oito) horas diárias, fará jus ao valor integral do reembolso de despesas, conforme alínea “a” da tabela acima referida no caput desta cláusula.

§2º. Para o caso do empregado submetido ao regime compensatório, com trabalho de segunda a sexta-feira, sendo o sábado compensado, fará jus ao valor integral do reembolso de despesas, conforme alínea “a” da tabela acima referida no caput desta cláusula, quando, em viagem, trabalhar a jornada mínima de 8 (oito) horas e 48 (quarenta e oito) minutos diários.

§3º. Quando o empregado, em viagem, trabalhar menos do que a jornada mínima de 8 (oito) horas diárias ou 8 (oito) horas e 48 (quarenta e oito) minutos diários, a depender da carga horária diária aplicável ao seu contrato de trabalho, receberá o reembolso de despesas proporcionalmente ao período laborado, conforme alínea “b” da tabela acima referida no caput desta cláusula.

§4º. Quando os veículos não forem dotados de sofás-cama ou cama, compromete-se a empresa a pagar pernoite, até o limite previsto na alínea “c” da tabela acima referida no *caput* desta cláusula, devendo o motorista cumprir o disposto no art. 14 do Decreto nº. 96.044/88: “os veículos só poderão ser estacionados para descanso ou pernoite em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes, ou seja, nos postos de serviços situados no percurso”.

§5º. As importâncias a que se referem ao *caput* desta cláusula poderão, a critério do empregador, ser adiantadas mediante o sistema de refeições convênio, respeitado os limites já antes referidos, com exceção do valor de pernoite de que trata o §4º, supra.

§6º. A decisão de dispensa quanto à apresentação dos documentos fiscais/contábeis hábeis a comprovar as despesas fica a cargo da empresa, sendo que, em qualquer hipótese, todos os valores pagos, referentes às despesas da tabela acima, possuem natureza indenizatória.

§7º. Considerando a dificuldade dos empregados obterem documentos contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, as empresas poderão, a seu critério, substituir o reembolso de despesas ligadas a refeição (café da manhã, almoço e jantar), por uma DIÁRIA/AJUDA DE CUSTO PARA VIAGEM, proporcional aos dias viajados, respeitados os valores e despesas indicados no *caput* dessa cláusula, mantendo-se sua natureza indenizatória, para todos os fins. Neste caso, os empregados estarão liberados da prestação de contas, sendo que o valor pago, mesmo que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor do salário base, não se integra ao salário, para qualquer fim, ante a nova redação do §2º do art. 457 da CLT e em razão do ora ajustado, tratando-se de parcela com natureza eminentemente indenizatória, dada a peculiaridade da atividade dos motoristas e em razão da inegável finalidade da mesma.

§8º. Poderão ser ressarcidas outras despesas além das discriminadas na tabela do *caput*, a exemplo de abastecimentos, manutenção do veículo, dentre outras, também mediante a comprovação da referida despesa, a qual também possuirá natureza indenizatória.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA - VALE ALIMENTAÇÃO**

As empresas fornecerão para todos os empregados que estiverem efetivamente laborando, vale alimentação mensal, independentemente de qualquer outro benefício que já forneçam, inclusive vale-alimentação, no valor abaixo informado:

R\$ 300,00 (trezentos reais) – de 01/08/2025 a 31/07/2027.

§1º. O benefício previsto no “caput” desta cláusula obedecerá aos critérios previstos pela legislação em vigor relativa ao programa de alimentação ao trabalhador (PAT/Lei 6.321/76).

§2º. A não concessão do benefício previsto nesta cláusula implicará no pagamento de uma multa de 100% (cem por cento) do valor devido e não concedido, além do fornecimento do vale alimentação.

§3º. Esse benefício não se confunde com a refeição diária do empregado, tampouco substitui o vale refeição pago ao empregado, em hipótese alguma.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO FUNERAL

Ocorrendo óbito do empregado fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo e concederá, a título de Auxílio Funeral, ao seu cônjuge ou dependente devidamente habilitado, valor equivalente a 01 (um) mês de salário nominal do empregado falecido.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas obrigam-se a patrocinar aos motoristas abrangidos pela presente Convenção, a partir de 1º de janeiro de 2026, um seguro de vida em grupo que garanta a seguridade em valor mínimo de no valor mínimo de 10 (dez) vezes o valor do Salário Mínimo Profissional ajustado nesta Convenção Coletiva, conforme estabelecido abaixo:

Motorista de Estrada-Carreta (carga líquida e gasosa, assim entendida aquela derivada de petróleo e produtos químicos)	R\$ 33.155,50
Motorista de Estrada Truck (carga líquida e gasosa, assim entendida aquela derivada de petróleo e produtos químicos)	R\$ 27.938,40

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

O Sindicato Profissional obriga-se a efetuar, sempre que solicitado, as homologações de rescisões contratuais, resguardado seu direito às ressalvas que entender.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PREVIO

Sempre que o trabalhador, no curso do aviso prévio fornecido pela empresa, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio dado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUSENCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS VERBAS RECISÓRIAS

No prazo estabelecido pelo parágrafo 6º do art. 477 da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento de verbas rescisórias, comunicará a empresa, ao Sindicato Profissional, isentando-se desta forma, da multa prevista em Lei, desde que observado no aviso prévio.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSFERENCIA DO EMPREGADO

Sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a assistência do seu sindicato, estará isento o empregador do pagamento dos adicionais previstos em Lei.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE VESPERA DE APOSENTADORIA

Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando-o perante um Diretor ou Gerente, fica assegurada a estabilidade no emprego aqueles que comprovadamente estiverem a menos de 12 (doze) meses da data de aposentadoria integral, devendo contar na mesma empresa, pelo menos cinco anos de serviço.

Parágrafo Único – Ao empregado que desenvolva suas funções a mais de cinco anos na empresa, e que se aposentar na vigência desta convenção, as empresas pagarão no momento da sua rescisão, a título de prêmio aposentadoria, o valor correspondente ao salário base de sua categoria;

Alínea “a”: o prêmio previsto neste parágrafo estará limitado ao valor correspondente ao salário base do motorista carreteiro;

Alínea “b”: O abono em referência tem natureza indenizatória e não será cumulativo com quaisquer outras vantagens supervenientes advindas da lei e vinculadas ao tempo de serviço anterior à aposentadoria.

Alínea “c”: Não serão beneficiados pela presente cláusula os empregados que já tenham sido admitidos na condição de aposentados.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a funções de motorista ficarão obrigados às seguintes normas:

a) Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso, previstas na Lei n.º 13.103/2015, preenchendo, quando solicitado pelo empregador, a papelada com as informações de sua jornada de trabalho e tempo de direção;

b) O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema

de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto;

c) O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação, sempre no sentido de zelar pela segurança;

d) ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados;

e) fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.

f) tendo em vista o rigor da nova legislação de trânsito, ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, após esgotados todos os recursos administrativos cabíveis, caso interpostos.

Parágrafo Único - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARREGAMENTO

Conforme lei 13.103/15 em seu art. 1º, Inciso II que reconhece os motoristas profissionais, as partes acordam que, em relação a carregamento de produtos perigosos, mencionados e descritos no Decreto Lei 96.044/88, seção V, art. 19, serão efetuados conforme art. 37, I e II § 1º e § 2º e Lei 7877/83, para todos os carregamentos transportados.

As partes acordam que, conforme a descrição acima, os profissionais motoristas não participarão e não estão autorizados a efetuar operações de carregamento de produtos perigosos

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

Considerando as especificidades das funções, acordam as partes que a jornada de trabalho do motorista rodoviário de cargas e do ajudante empregado, nas operações em que acompanhe o motorista, de 8 (oito) horas diárias, **poderá ser prorrogada por até 4 (quatro) horas suplementares**, que serão pagas acrescida de pelo menos 50% do valor da hora normal, nos termos do estabelecido no Artigo 235-C, *caput*, da CLT e §16 da Lei n.º 13.103/2015.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO INTRAJORNADA

Fica estabelecido que o horário de trabalho dos motoristas será flexível, respeitando as normas legais, tendo em vista as demandas das empresas do setor e características da programação.

§1º. Cabe ao motorista, face às características e normas de trânsito para circulação de veículos com cargas deste gênero, nos Estados da Federação, flexibilizar horários, inclusive podendo estender o horário de repouso e refeição previsto no art. 71 da CLT para até 5 (cinco) horas, no período compreendido entre às 6h da manhã e às 22h do mesmo dia.

§2º. Tendo em vista o permissivo do artigo 4º, da Lei no 13.103/2015, que introduziu o § 5º, ao artigo 71, da

CLT, estabelecem as partes que o intervalo intrajornada, compreendido entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, poderá ser fracionado, no máximo, em até 3 (três) períodos, desde que o local ofereça condições adequadas de descanso.

§3º. Os fracionamentos de intervalo deverão obrigatoriamente ser registrados, em papeleta ou outro meio de controle de jornada, bem como comunicados à empregadora, sendo que, em hipótese alguma, poderão ser inferiores a 1 (uma) hora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

Considerando as especificidades do modal de transporte rodoviário de cargas;

Considerando o elevado valor econômico das mercadorias transportadas;

Considerando a ausência de condições mínimas, adequadas e seguras a permitir a parada e o pernoite em rodovias de todo o país, colocando em risco tanto o profissional, como a sociedade em geral;

Considerando que, conforme dados atuais, o Brasil conta com apenas 161 Pontos de Parada e Descanso (PPD), número insuficiente para o cumprimento da Lei, sendo que a grande maioria se encontra na região Sul;

Considerando que o pernoite nesses Pontos de Parada, ao longo de rodovias, sujeita o trabalhador a todas às espécies de malefícios, a exemplo de drogadição, alcoolismo, insegurança, prostituição, dentre outras;

Ainda, considerando que o artigo 226 da Constituição Federal estabelece que a família é a base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado, entende-se, nesse sentido, que a proibição do fracionamento do intervalo interjornada não atende ao objetivo da norma, qual seja, permitir que o trabalhador retorne o mais breve possível a sua residência, pois o mesmo está sendo privado de seu convívio familiar, bem como de seu pertencimento como membro de sua comunidade, o que ao cabo configura violação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF):

Acordam as partes convenientes que, nas viagens de longa distância, o intervalo interjornada de 11 (onze) horas poderá ser fracionado em 2 (dois) períodos, sendo o primeiro de 8 (oito) horas ininterruptas e o remanescente usufruído dentro das 15 (quinze) horas seguintes ao fim do primeiro período.

Parágrafo Único - Ainda, reconhecem as partes que o descanso mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas atende às necessidades de descanso do motorista, sendo tempo suficiente para que este possa se recuperar e mantenha seu nível pleno de concentração e cognição na condução de veículo, sem que tal situação implique em comprometimento da segurança viária.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCANSO SEMANAL

Considerando as especificidades do modal de transporte rodoviário de cargas;

Considerando o elevado valor econômico das mercadorias transportadas;

Considerando a ausência de condições mínimas, adequadas e seguras a permitir a parada e o pernoite em rodovias de todo o país, colocando em risco tanto o profissional, como a sociedade em geral;

Considerando que, conforme dados atuais, o Brasil conta com apenas 161 Pontos de Parada e Descanso (PPD), número insuficiente para o cumprimento da Lei, sendo que a grande maioria se encontra na região Sul;

Considerando que o pernoite nesses Pontos de Parada, ao longo de rodovias, sujeita o trabalhador a todas às espécies de malefícios, a exemplo de drogadição, alcoolismo, insegurança, prostituição, dentre outras; Ainda, considerando que o artigo 226 da Constituição Federal estabelece que a família é a base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado, entende-se, nesse sentido, que a fruição do repouso semanal remunerado em Pontos de Parada e Descanso, ao longo de rodovias, não atende ao objetivo da norma, qual seja, permitir o descanso efetivo, pois o trabalhador está sendo privado de seu convívio familiar,

bem como de seu pertencimento como membro de sua comunidade, o que ao cabo configura violação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF): Acordam as partes convenientes que, nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio.

§1º. A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância acima referida fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos.

§2º. A existência de sofá-cama, na cabine do caminhão, é considerada como "condição adequada para repouso" nos termos da legislação em vigor.

§3º. A empresa que oferecer alojamento ou condições adequadas, em sua matriz ou filiais, poderá exigir que o trabalhador goze do descanso aqui tratado, semanalmente, sem possibilidade de acúmulo.

§4º. O descanso, ainda que acumulado, deverá ser gozado e coincidir, ao menos, com um domingo do respectivo mês.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MEIOS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA

Fica reconhecido o direito do empregador eleger a forma de controle de horário (jornada, direção e descanso), sempre de modo fidedigno, sendo dever do motorista profissional e demais empregados fazerem a correta anotação das informações e cumprir a legislação a esse respeito.

§1º. Relatórios emitidos, assim como outros documentos gerados de forma digital, pelos sistemas de telemetria e/ou de rastreamento eventualmente utilizados pela empresa, serão admitidos como meio eletrônico fidedigno de controle de jornada, inclusive no que se refere aos horários de descanso e direção, servindo, conseqüentemente, como prova da jornada efetivamente realizada.

§2º. Ainda, é autorizada a adoção e utilização do REP-A e REP-P para fins de registro e controle de jornada dos trabalhadores de todos os setores da empresa, restando assim atendidas às disposições do artigo 77, §2º, da Portaria 671/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EXTERNO

De acordo com o Artigo 62 da CLT, os empregados que exerçam funções externas, sem controle de horário, não estão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida naquele diploma legal.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

De acordo com o Artigo 62 da CLT, os empregados que exerçam funções externas, sem controle de horário, não estão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida naquele diploma legal.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MEDICOS PERIODICOS

As empresas somente poderão exigir dos seus funcionários os exames derivados da legislação em vigor, com prazo mínimo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 168 da CLT, ressalvadas as disposições individuais relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, em caso de solicitação por médico do trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ASSISTENCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será de responsabilidade desta o seu transporte até sua residência, sem ônus para o mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ASSISTENCIA JURIDICA

Aos empregados que em serviço sofrerem acidente fora do domicílio da empresa, será assegurada a assistência jurídica gratuita.

Parágrafo Único: No caso dos empregados que exerçam as funções de vigia a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício de suas funções, incidirem na prática ou ato que os levem a responder a qualquer ação penal.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas possibilitarão ao Sindicato Profissional a colocação de um "Quadro de Avisos", em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse profissional, mediante visto de um Diretor ou Gerente da empresa, ficando, desde já, vedada a divulgação de matéria-político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DELEGADO REPRESENTANTE

Para cada empresa com domicílio em Porto Alegre e na Grande Porto Alegre e com mais de 100 (cem) empregados da mesma categoria profissional, através de Assembleia dos respectivos empregados, será eleito um Delegado Sindical, com mandato igual à vigência da presente Convenção, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa.

Parágrafo Único - As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, o Delegado Sindical, quando for devidamente requisitado e comunicada a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até 2 (dois) dias por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIPENSA DOS DIRIGENTES DO SINDICATO

As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade profissional, os membros da Diretoria Efetiva do Sindicato Profissional, quando forem devidamente requisitados com antecedência mínima de 48

(quarenta e oito) horas, até o limite de 1 (um) por empresa, 2 (dois) dias por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

Os sindicatos comprometem-se a tratar os dados pessoais, incluindo os recebidos ou enviados às empresas, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), sendo vedado o compartilhamento de dados com terceiros, exceto quando houver autorização por escrito ou para cumprimento de obrigação legal ou exercício regular de direitos.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SINDICAL

As mensalidades dos associados do sindicato profissional serão descontadas em folha de pagamento, desde que autorizado o desconto pelo empregado, devendo o montante ser colocado à disposição do sindicato num prazo de até o 10º (décimo) dia após o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão mensalmente de todos os empregados, a partir da primeira folha de pagamento após a assinatura da presente Convenção, sócios ou não do SINDILÍQUIDA, nos termos da lei, o percentual de 1% (um por cento) do salário mínimo profissional a título de contribuição confederativa, conforme aprovado pela Assembleia Geral do sindicato profissional, devendo repassar-lhe o valor até o décimo dia do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional, atingidos ou não pela presente Convenção Coletiva, a importância equivalente a **02 (dois) dias do salário-base**, sendo 01 (um) dia do salário-base de setembro/2025 e 01 (um) dia do salário-base de outubro/2025, na forma definida pela Assembleia Geral da Categoria, recolhendo-os aos cofres do Sindicato Profissional no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o efetivo desconto, mediante depósito em conta a ser informada pela entidade ou através da emissão de boleto bancário, emitido para tal finalidade.

§1º. O presente desconto fica condicionado ao que estabelece o TAC firmado em 21 de novembro de 2019, nos autos do expediente IC n. 000654.2007.04.000/9, entre o Sindicato profissional e o MPT, em obediência às determinações da Assembleia Geral da categoria específica para este fim.

§2º. Em caso de atraso no recolhimento dos valores referidos no *caput*, deverá ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas situadas na base territorial do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas do Extremo Sul – SETCESUL – contribuirão para a sua entidade com o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) em duas parcelas, vencíveis em OUTUBRO e NOVEMBRO de 2025, recolhidas em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal.

§1º. A contribuição de que trata este artigo poderá ser paga em parcela única até o dia 25.10.2025, ficando

nesta hipótese o seu valor reduzido para R\$ 700,00 (setecentos reais).

§2º. As empresas enquadradas, legalmente como MICROEMPRESAS e assim registradas, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados a título de Contribuição Assistencial Patronal, sendo as datas de vencimento de tal obrigação as mesmas especificadas nos parágrafos anteriores

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS

Autoriza-se às empresas transportadoras que exijam CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS das empresas subcontratadas, como forma de verificar o efetivo cumprimento das disposições da legislação em vigor, bem como das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva que se aplica a todos os integrantes pertencentes à categoria.

DISPOSIÇÕES GERAIS RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - NOVO REAJUSTE E NEGOCIAÇÃO

As partes pactuam que as cláusulas 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 4ª - REAJUSTE E ABONO INDENIZATÓRIO; 9ª - REEMBOLSO DE DESPESAS; 12ª SEGURO DE VIDA; 36ª CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL e 37ª CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL **serão renegociadas para a data-base de 1º de agosto de 2026.**

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CIRCULARES E INFORMATIVOS

Objetivando a uniformização do procedimento relativo às vantagens conferidas nesta Convenção, as partes elaborarão circulares informativas, para dar conhecimento aos seus pares integrantes e a fim de se evitar divergências de interpretação. Para tanto as circulares serão conjuntas e firmadas pelos acordantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

As entidades convenentes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais, se comprometem a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, ressalvados os Acordos Coletivos firmados, buscando sempre, através de conversações de diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência dessa convenção, que possam decorrer do mau entendimento de cláusulas contratuais, ou de sua indevida interpretação.

E, assim, por estarem justos e acordados, em estrito cumprimento à soberana decisão de suas Assembleias Gerais Extraordinárias, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 2 (duas) vias de igual teor e forma para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, protocolizando-a no Ministério da Economia, através de sua Secretaria de Relações do Trabalho – SRT, para fins de arquivo e registro.

}

**MARCELO MENDES FLORES
PRESIDENTE**

SIND TRAB TRANSP ROD CARGAS LIQ GASOSA DER PETROL DO RS

**EGON BONOW RUTZ
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP ROD DE CARGAS DO EXT SUL**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA PATRONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.